

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 25 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 14.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

Do n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» — 6 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal em qualquer outra situação» + 6 000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea 2 «Residência» — 550 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 550 000\$00

Artigo 47.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados»:

Do consulado em Mombaça — 24 000\$00

Para o consulado em Toulouse + 24 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram, por despacho de 28 do referido mês de Maio, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1965. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 327

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, que estabeleceu o sistema de cálculo das taxas cobradas a favor da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46 118, de 30 de Dezembro de 1964, na pauta dos direitos de importação, relativamente a determinados produtos importados no País e afectos à disciplina económica daquele organismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no dis-

posto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

Na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País, affectos à disciplina económica do organismo, relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, da qual faz parte integrante, são introduzidas as seguintes alterações:

1.º É eliminada a subposição 29.37.01.

2.º À subposição 29.35.08 passa a corresponder a taxa de 0,40 por cento *ad valorem*.

3.º É introduzida a subposição 29.35.09, com a taxa correspondente de 0,96 por cento *ad valorem*.

4.º A posição 39.04 é substituída pela subposição 39.04.02, sendo mantida a taxa correspondente de \$60/kg.

5.º A posição 39.06 é substituída pela subposição 39.06.02, mantendo-se a correspondente taxa de 0,96 por cento *ad valorem*.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Portaria n.º 21 328

O regime da passada campanha lanar, estabelecido através da Portaria n.º 20 606, de 27 de Maio de 1964, revelou-se eficiente quanto aos objectivos que se pretendiam atingir.

Relativamente à campanha do ano em curso, e verificadas, nas suas linhas gerais, algumas alterações no conjunturado mercado da lã, expressas na queda das cotações no mercado mundial, mantém-se para a próxima campanha um regime idêntico ao que se tem vindo a adoptar, conservando, apesar disso, os preços de garantia que vigoraram em 1964. Para isso, dá-se aos compradores das lãs nos leilões a possibilidade de poderem entregar à Junta, pelos preços de garantia e nas condições que vierem a ser estabelecidas, parte dos lavados e dos penteados que tenham obtido com o trabalho dos lotes que aceitarem pelos preços de avaliação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º Os grémios da lavoura e cooperativas deverão continuar a promover a concentração das lãs para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º À compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manejeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

§ único. Consideram-se manejeiros encartados os que possuírem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizado pela Junta.

6.º Os grémios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs concentradas e utili-